



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

**PROJETO DE LEI Nº. 089, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL  
DE PREVENÇÃO  
AO GREENING (HUANGLONGBING -  
HLB) - PMPG.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovar, eu sancionarei a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção ao Greening (Huanglongbing - HLB) - PMPG, que será executado de forma complementar ao Programa Nacional de Prevenção e Controle à doença denominada Huanglongbing (HLB) - PNCHLB e ao Plano Estadual de Exclusão e Contingência ao HLB-Greening no Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, as espécies constantes no presente programa, que são citadas por seus nomes populares, são delimitadas da seguinte forma:

**I** - Citros: todos os espécimes de espécies pertencentes aos gêneros *Citrus* (*Citrus spp.*), *Fortunella* (*Fortunella spp.*) e *Poncirus* (*Poncirus spp.*);

**II** - Murta: todos os espécimes da espécie *Murraea paniculata*.

**Parágrafo único.** Os espécimes pertencentes à espécie *Blepharocalyx salicifolius* (uma espécie nativa do Rio Grande do Sul, pertencente à família Myrtaceae e popularmente conhecida como murta) não são objeto do presente programa.

**Art. 3º** O Programa Municipal de Prevenção ao Greening é composto pelo seguinte conjunto de instrumentos:

I - Plano de comunicação, informação e educação fitossanitária;

II - Ações de capacitação técnica de servidores públicos, agricultores e profissionais de áreas correlatas;

III - Ações de orientação técnica aos agricultores nas atividades de prevenção ao Greening;

IV - Ações na zona rural com a disponibilização de servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para auxiliar na identificação de plantas sintomáticas e no monitoramento do inseto vetor *Diaphorina citri*;

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: [www.constantina.rs.gov.br](http://www.constantina.rs.gov.br) - E-mail: [adm@constantina.rs.gov.br](mailto:adm@constantina.rs.gov.br)

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**

V - Proibição do plantio de mudas de citros e murta nos passeios públicos, praças, parques, áreas verdes e demais terrenos administrados pela Prefeitura Municipal de Constantina;

VI - Mapeamento com o georreferenciamento de plantas de citros e murta na zona urbana do Município de Constantina;

VII - Mapeamento com o georreferenciamento de pomares de citros abandonados na zona rural do Município de Constantina;

VIII - Supressão (sempre que possível incluindo a erradicação com destocamento) das árvores ou arbustos de citros e murta existentes nos passeios públicos, praças, parques, áreas verdes e demais terrenos administrados pela Prefeitura Municipal de Constantina;

IX - Supressão (sempre que possível incluindo a erradicação com destocamento) das árvores ou arbustos de citros e murta existentes em pomares localizados em áreas particulares na zona urbana quando solicitado pelo proprietário do imóvel à Prefeitura de Constantina.

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal de Constantina deverá elaborar um plano de comunicação, informação e educação fitossanitária no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação da presente lei, devendo conter no mínimo os seguintes itens:

I - Contato com a Divisão de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV) da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação (SEAPI) para a solicitação de materiais informativos, treinamentos e orientação técnica;

II - Disponibilização de servidores públicos para capacitação técnica e atuação nas ações de orientação técnica aos agricultores e auxílio no monitoramento de hospedeiros sintomáticos e do inseto vetor do Greening;

III - Campanha de comunicação com disponibilização de material informativo sobre a prevenção e combate ao Greening.

**Art. 5º** Fica proibido, na zona urbana, o plantio de mudas de citros e de murta em passeios públicos, praças, parques, áreas verdes e demais terrenos administrados pela Prefeitura Municipal de Constantina.

**Parágrafo único.** A proibição no caput do artigo não se aplica às propriedades particulares localizadas na zona urbana, às quais serão priorizadas as ações de informação e educação sanitária.

**Art. 6º** Como medida de controle fitossanitário fica autorizada a Prefeitura Municipal de Constantina a executar a supressão de espécimes de citros ou murta

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: [www.constantina.rs.gov.br](http://www.constantina.rs.gov.br) - E-mail: [adm@constantina.rs.gov.br](mailto:adm@constantina.rs.gov.br)

---

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**

em áreas particulares localizadas na zona urbana do Município quando solicitado pelo proprietário do imóvel.

**Parágrafo único.** Quando as condições do entorno da árvore suprimida permitirem, deverá ser realizada a erradicação com destocamento para evitar brotações.

**Art. 7º** A Prefeitura Municipal de Constantina elaborará um plano de erradicação, com a substituição por muda de espécie nativa quando possível, de todas as árvores ou arbustos de citros e murta existentes na zona urbana em passeios públicos, praças, parques, áreas verdes e demais terrenos administrados pela Prefeitura Municipal de Constantina.

**§ 1º** A elaboração do plano de erradicação das árvores ou arbustos referidos no caput do artigo e o início de sua implementação deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

**§ 2º** A supressão das árvores ou arbustos referidos no caput do artigo não tem incidência de compensação ambiental por se tratar de espécies exóticas da Flora Brasileira e com importância no controle fitossanitário.

**§ 3º** Após a supressão e a erradicação (destocamento) das árvores ou arbustos referidos no caput do artigo, a Prefeitura de Constantina executará o plantio de árvores frutíferas ou ornamentais nativas no local, caso seja avaliada a adequação do espaço pela inexistência de conflitos com estruturas, equipamentos urbanos e circulação de pessoas e veículos.

**Art. 8º** A Prefeitura Municipal de Constantina deverá realizar o levantamento e mapeamento de árvores ou arbustos de citros e murta localizados na zona urbana do Município de Constantina.

**§ 1º** O levantamento e mapeamento das árvores ou arbustos existentes na zona urbana em passeios públicos, praças, parques, áreas verdes e demais terrenos administrados pela Prefeitura Municipal de Constantina servirá de base para o planejamento das ações de supressão ou erradicação previstas no artigo 8º da presente lei.

**§ 2º** No levantamento será incluída a informação sobre o estado fitossanitário dos espécimes de citros para avaliar a presença ou ausência de sintomas de Greening;

**§ 3º** Quando for constatada a presença de árvores ou arbustos de citros e murta em áreas privadas localizados na zona urbana do Município de Constantina, será realizado o registro da ocorrência e localização.

**§ 4º** Os locais que comercializam mudas de citros serão incluídos no mapeamento.

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100

CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: [www.constantina.rs.gov.br](http://www.constantina.rs.gov.br) - E-mail: [adm@constantina.rs.gov.br](mailto:adm@constantina.rs.gov.br)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**

**§ 5º** Os pomares de citros abandonados na zona rural do Município de Constantina que forem de conhecimento da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, serão incluídos no mapeamento.

**Art. 9º** Fica proibida a comercialização de mudas de citros e murta por vendedores ambulantes no território do Município de Constantina.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 29 de agosto de 2025.

**Cristian Riboli Bratz**  
Prefeito Municipal

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100  
CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44

Site: [www.constantina.rs.gov.br](http://www.constantina.rs.gov.br) - E-mail: [adm@constantina.rs.gov.br](mailto:adm@constantina.rs.gov.br)

---

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”.

---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**  
**Exposição de Motivos**  
**Projeto de Lei nº. 089, de 29 de agosto de 2025**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 089, de 29 de agosto de 2025, que **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO GREENING (HUANGLONGBING - HLB) - PMPG.”**.

Encaminhamos à elevada apreciação deste Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Constantina, o **Programa Municipal de Prevenção ao Greening (Huanglongbing - HLB)** – PMPG, com a finalidade de estabelecer diretrizes e medidas de vigilância, monitoramento, comunicação, educação sanitária e erradicação de espécies hospedeiras na zona urbana e rural, em consonância com as ações desenvolvidas no âmbito estadual e federal.

O **Greening (HLB)** é uma das mais severas doenças que afetam os citros no Brasil e no mundo, provocada por bactérias transmitidas pelo inseto vetor *Diaphorina citri*. Trata-se de uma enfermidade sem cura conhecida, altamente contagiosa e de difícil controle, que tem ocasionado severos prejuízos econômicos à citricultura nacional. A disseminação da doença, inclusive em áreas urbanas, representa risco direto à atividade produtiva no meio rural e exige a adoção de políticas públicas preventivas.

A norma ora proposta observa a proporcionalidade e a razoabilidade ao delimitar claramente os espaços de atuação do Poder Público, garantindo prioridade às medidas de orientação e informação junto à comunidade, bem como respeitando o direito de propriedade nos casos em que a supressão de árvores em imóveis particulares depende de solicitação formal do interessado.

Ressalta-se, ainda, que a supressão de espécimes de citros e murta nas áreas públicas não configura infração ambiental, uma vez que se trata de espécies exóticas à flora brasileira e de comprovada relevância fitossanitária negativa, o que afasta a exigência de compensação ambiental, conforme já reconhecido por normativas estaduais e federais.

Trata-se, portanto, de iniciativa de cunho preventivo, educativo e de salubridade vegetal, em consonância com o dever do Poder Público de zelar pela segurança fitossanitária, pela sustentabilidade da produção agropecuária e pela qualidade de vida da população.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**

Diante do exposto, solicito a costumeira atenção e aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 29 de agosto de 2025.

**Cristian Riboli Bratz**  
Prefeito Municipal

Av. João Mafessoni, 483 / Fone (54) 3363-8100  
CEP 99680-000 / CNPJ 87.708.889/0001-44  
Site: [www.constantina.rs.gov.br](http://www.constantina.rs.gov.br) - E-mail: [adm@constantina.rs.gov.br](mailto:adm@constantina.rs.gov.br)

---

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”.

---